

Processo n.: @CON 23/00340717

Assunto: Consulta - Incorporação aos vencimentos de adicionais e gratificações diante das novidades legislativas da reforma da previdência de 2019

Interessado: Gilberto Chiarani

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 302/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer, em parte, da presente Consulta, uma vez que não foram atendidos todos os requisitos estipulados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020, especificamente em relação ao questionamento formulado pelo Consulente que requer deste Tribunal a emissão de juízo abstrato sobre a (in)constitucionalidade ou (i)legalidade da legislação municipal em confronto com a Constituição Federal, exame não cabível pela via da Consulta, sendo as demais indagações passíveis de conhecimento.

2. Responder ao Consulente, em conformidade com os termos a seguir:

1. O §9º do art. 39 da Constituição Federal, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 103/2019, não impede o desconto de contribuição previdenciária destinada ao custeio do regime próprio de previdência social incidente sobre as verbas de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão percebidas por servidor público, mesmo que não incorporáveis à remuneração do cargo efetivo, desde que haja previsão em lei do ente federativo nesse sentido e o servidor tenha feito prévia opção pela admissão de tais recolhimentos, conforme dispõem o Prejulgado n. 2118 deste Tribunal de Contas e o art. 12, §1º, da Portaria MTP n. 1.467/2022.

2. Os valores das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) são passíveis de restituição, total ou parcial, ao sujeito passivo da obrigação tributária que sofreu o ônus tributário, na forma e nas condições estabelecidas pelos arts. 165 a 169 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), exigindo-se, ainda: **a)** no caso de pleito formulado pelo servidor, a abertura de processo administrativo formal para apurar a procedência de eventual pedido, consoante expresso nos arts. 9º, § 4º, 81, §2º, III, e 82 da Portaria MTP n. 1.467/2022; e **b)** na hipótese de requerimento firmado pelo ente federativo instituidor, a realização de avaliação técnica que ateste a viabilidade econômica e o equilíbrio das contas do respectivo RPPS, a fim de cumprir os princípios estruturantes expressos no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, pois eventual déficit financeiro deve ser coberto pelo próprio ente estatal, como determina o §1º do art. 2º da Lei n. 9.717/1998.

3. A correção monetária e os juros de mora incidentes no cálculo dos valores a serem restituídos estão sujeitos aos mesmos índices e condições estabelecidos para o recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS fixadas na lei do ente federativo, ou, no caso de omissão, a lacuna

pode ser colmatada com aplicação das regras estabelecidas pela União para a mesma hipótese.

4. É possível o aumento da carga horária de trabalho dos professores quando a medida, em caráter temporário, esteja autorizada em lei e devidamente justificada pelo gestor público diante de contingências extraordinárias no serviço público, sem prejuízo da observância das condicionantes impostas à realização de despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e dos arts. 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar n. 101/2000. Essa ampliação da carga horária ocasionará o incremento proporcional dos vencimentos do servidor (Tema n. 514/RG do STF), passível de desconto das contribuições destinadas ao custeio do respectivo regime previdenciário, pois tais acréscimos pecuniários possuem natureza remuneratória. A forma de cálculo dos proventos de aposentaria e de pensão, nesses casos, deve ser realizada conforme a regra constitucional e infraconstitucional aplicável ao caso específico do servidor, quando implementado o fato gerador do benefício, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, e sem prejuízo do direito adquirido ao melhor benefício (Tema n. 334/RG do STF).

3. Destacar ao Consulente as seguintes premissas já firmadas no âmbito deste Tribunal de Contas acerca da matéria objeto dos questionamentos formulados nos **Prejulgados ns. 1783, 844, 2083, 2118, 2329, 1284, 1449, 2336, 2323, 2277, 2027 e 1432**, que poderão ser consultados no endereço www.tcsc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.3 n. 6579/2023** e do **Parecer MPC/DRR n. 3649/2023**, ao Prefeito Municipal de Pinheiro Preto, Sr. Gilberto Chiarani.

Ata n.: 5/2024

Data da Sessão: 21/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC